

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0009275-38.2018.8.19.0001

CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial da **EDITORA O DIA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **despacho de fls. 3.657**, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, esta Administradora Judicial informa que tomou conhecimento do intento de incorporação da sociedade empresária que integra o grupo econômico em que está inserida a Editora O Dia denominada **News Printer** ao final do ano passado quando, inclusive, teve reunião com o corpo jurídico e econômico da Recuperanda, e empreendeu breve exposição da referida situação em seu derradeiro relatório de atividades.

É certo que já existe decisão em sede recursal que, com base na Recuperação Judicial da Editora O Dia Ltda., e considerando ser um dos imóveis dado em garantia ao “BCP” o local onde encontra-se o parque gráfico da recuperanda, ou seja, local de sua principal atividade, estendeu o *stay period* de que trata o art. 6º, § 4º da Lei



11.101/2005 à **News Printer Participações Ltda.**, empresa do grupo econômico EJESA/Graphos Participações Ltda.

Assim, é inegável que a extensão do *stay period* de que trata o art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 à News Printer tornou-se necessária com o fito de promover a preservação da recuperanda, uma vez que o prosseguimento da execução individual da dívida com o “BCP”, e a consequente tomada do parque gráfico, significaria a total impossibilidade de soerguimento da Editora O Dia Ltda.

Repise-se que a recuperação judicial é uma ferramenta que permite à sociedade empresária que atravessa uma crise econômico-financeira se reestruturar, de forma a superar tal momento de crise e, consequentemente, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Com isso, promove-se a preservação da empresa, bem como a sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme prevê o art. 47, da Lei 11.101/2005, que traz o princípio da preservação da empresa.

De observar-se, por oportuno, que a recuperação judicial é o instrumento próprio para aquelas sociedades empresárias que, apesar de enfrentarem um momento de turbulência, ainda apresentam capacidade de soerguer o seu negócio, como parece ser o caso da Recuperanda até o presente momento.

Necessário se faz registrar que um dos principais benefícios concedidos quando do deferimento do processamento de recuperação judicial é a suspensão de todas as ações e execuções que correm contra ele, **inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, conforme dita o art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, pelo prazo 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento de recuperação. Assim, tratando-se de créditos *intercompany*, de sociedades empresárias do mesmo grupo econômico, nada mais razoável do que a inclusão da News Printer Participações Ltda. em litisconsórcio ativo com a Editora O Dia Ltda., com o fito de trazer ativos em garantia à Recuperação Judicial, bem como gerar**



renda mensal ao cumprimento do seu plano de pagamento, principalmente quando falamos do principal ativo do grupo econômico da recuperanda.

Ademais, tratando-se a ação que envolve quantia líquida, e que abarca o único pólo industrial da recuperanda, bem essencial ao seu funcionamento, SOB PENA DE FALÊNCIA, impossível não mencionar a necessidade de preservação nesse momento do processo de Recuperação Judicial.

Por fim, a corroborar as afirmações desta Administradora Judicial, e como forma de ilustrar a essencialidade do bem envolvido na demanda, **passa a colacionar fotos já trazidas à estes autos, acerca do funcionamento do parque gráfico, a fim de demonstrar o pleno funcionamento daquele pólo, e a capacidade de soerguimento da sociedade empresária Editora O Dia Ltda.** que, em litisconsórcio à incorporada **News Printer Participações Ltda.**, passará a apresentar relatórios mensais mais positivos, trazendo maior garantia aos credores e solvabilidade ao presente processo.





Carlos Magno, Nery & Medeiros

ADVOCACIA EMPRESARIAL



4



Em resumo, todo o investimento existente em maquinário no pólo industrial situado no imóvel pertencente à News Printer, empresa do grupo econômico da recuperanda, não é passível de desmobilização economicamente viável, sendo certo que tal incorporação impede que haja uma desativação da unidade e, em resultado, a total falência da Editora O Dia Ltda.

Diante de todo o evidenciado, e esperando ter prestado os esclarecimentos solicitados, opina esta Administradora Judicial favoravelmente à decisão de incorporação da sociedade empresária **News Printer Participações Ltda.**, considerando ser o seu ativo bem essencialíssimo ao funcionamento e soerguimento da sociedade empresária **Editora O Dia Ltda.**, tendo em vista que tal litisconsórcio se demonstra necessário à preservação da empresa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Editora o Dia Ltda.

Jamille Medeiros
OAB 166.261/RJ